

## PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Jurídica do Município a não ajuizar ações fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, dispões sobre o cancelamento de débitos que especifica quando alcançados pela prescrição, e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Jurídica, autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, na data do encaminhamento, sejam iguais ou inferiores a 10 (dez) UFGP (Unidade Fiscal Pedro Gomes).

§ 1º o valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 1º O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que considere frustrada a citação executado.

§ 2º. Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será realizada a reunião dos Autos.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei.

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Pedro Gomes, MS;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anterior-mente à vigência desta lei

Art. 6º A Secretária de Finanças, através do Departamento de Tributação e Arrecadação, promovera a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, positivas com efeito negativo, protesto da dívida, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protestos de Títulos poderão firmar convênios ou termos de cooperação dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos valores, observando o disposto em legislação federal.

Art. 8º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial.

Art.9º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

a)nome completo do devedor;

b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) endereço completo

Art. 10º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor o Município fornecerá documento hábil ao devedor para que o mesmo providencie a baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, cujos emolumentos serão de responsabilidade do devedor.

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art 11º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º no período a que se refere o caput deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

Art. 12º No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município de Pedro Gomes, MS.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitado pela Procuradoria Jurídica do Município.

II - sustação judicial do protesto.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, em  
08 de junho de 2016.

Francisco Vanderley Mota

Prefeito Municipal

## **Justificativa**

O Projeto de Lei em tela, objetiva dar autonomia ao Poder Executivo Municipal para organizar de forma desburocratizada o setor tributário, facilitando a vida dos contribuintes, e da mesma forma desafogar a grande demanda de ações de execução fiscal, cujos custos processuais muitas vezes superam o valor da própria dívida que se busca o adimplemento.

É certo que a execução judicial de uma dívida de pequena monta se torna mais onerosa aos cofres públicos, pois o Município deverá antecipar as custas e despesas processuais, como por exemplo as diligências de Oficial de Justiça para a citação de devedor que se encontra em Comarca de outro Estado da Federação cujo Tribunal de Justiça que não tenha convênio com a Fazenda Pública Municipal, como o Estado de Goiás, onde se faz necessário o pagamento integral das custas judiciárias de praxe, sem qualquer desconto.

Pelo motivo do Projeto descrever em seus artigos, itens e incisos de forma clara e transparente as ações e as atitudes a serem tomadas pelo Poder Executivo pós aprovação, descabe no caso uma justificativa mais minuciosa.

Além do mais, estamos seguindo a orientação do Tribunal de Contas, o qual, através do Processo nº TC/19481/2015, encaminhado à Administração Municipal através do Termo de Intimação INT – G.RC 2190/2016, recomendou o estabelecimento de valor mínimo para propositura de ações de Execução Fiscal.

Em função do Exposto nesta justificativa, apresento a Vossas Excelências, membros desta respeitável Casa de Leis, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Jurídica a não ajuizar ações fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, bem como, dispõe sobre o cancelamento de débitos que especifica quando alcançados pela prescrição, e dá outras providências. Peço a Vossas Excelências que votem pela aprovação do projeto em anexo, uma vez que, o mesmo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, em 08 de junho de 2016.

Francisco Vanderley Mota

Prefeito Municipal